



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.707-004.052/86 - 48

RCBA

Sessão de 17 de agosto de 1987

ACORDÃO N.º 201-64.351

Recurso n.º 78.652

Recorrente CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A

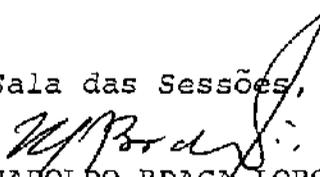
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

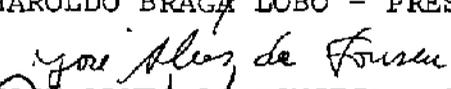
IPI - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS ADQUIRIDAS NO MERCADO INTERNO. Origem irregular das mercadorias, cuja importação estava sujeita à pré via autorização da SEI, inexistente no caso: circunstância que faz presumir o conhecimento daquele fato, por parte do adquirente. Recurso negado.

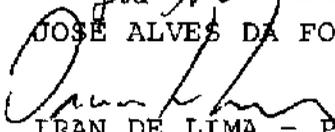
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1987.


HAROLDO BRAGA LOBO - PRESIDENTE


JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL
VISTA EM SESSÃO DE 04 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros FERNANDO BNEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLLAR, LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

4-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.707-004.052/86 - 48

Recurso n.º: 78.652

Acórdão n.º: 201-64.351

Recorrente: COMPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A.

R E L A T Ó R I O

Precedido de um longo histórico sobre as aquisições de mercadorias estrangeiras no mercado interno pela fiscalizada e acima identificada, o auto de infração de fls. 01/03. a final denuncia a autuada por haver adquirido e dado a consumo ditas mercadorias das firmas Ytacon Componentes Eletrônicos Ltda, Triparts Comercial Ltda, Tecbras-Tecnologia Brasileira de Produtos Eletrônicos e Peartree Informática Ltda pelas notas fiscais que identifica, notas estas que são dadas como inidôneas.

Tratando-se, como declarado, de mercadorias de procedência estrangeira, foi a autuada incurso na infração capitulada no inciso I do art. 365 do regulamento do imposto sobre produtos industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82(RIPI/82), sujeita à multa prevista no "caput" do referido dispositivo.

Instruem o feito diversos termos e declarações, demonstrativos com descrição das mercadorias, cópias de notas-fiscais, relatórios de trabalho fiscal sobre diligências para localização das firmas fornecedoras das mercadorias, etc.

Em longo arrazoado que resumimos, a autuada impugna a exigência.

Preliminarmente, faz um histórico da autuação, com destaque das acusações que pesam sobre a Impugnante, as quais, declara-

[Assinatura]

[Assinatura]

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.707-004.052/86 - 48

Acórdão nº 201-64.351

ra, partem de uma premissa básica quanto às firmas fornecedoras que seriam todas inexistentes e que estariam operando com mercadorias estrangeiras com entrada irregular no País.

Quanto ao direito, transcreve o dispositivo dado como infringido, para dizer que, partindo daquele pressuposto sobre as fornecedoras, transfere a responsabilidade desses fatos para a Impugnante, firma absolutamente idônea e regularmente constituída.

Não obstante, diz que todas as fornecedoras se acham ca dastradas no Ministério da Fazenda e na Junta Comercial do Estado.

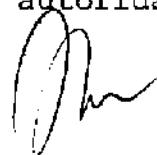
Que não poderia fiscalizar ditas empresas, prerrogativa que somente o Fisco possui.

Que possui, em seu favor todas as notas fiscais relativas às aquisições, absolutamente corretas e de acordo com os precei tos legais, respaldando operações regulares.

Que o fato de as mercadorias adquiridas estarem, à época, com importação controlada pela SEI, por si só não legitima a au tuação. Ao contrário, escapa à competência da Impugnante perquirir de terceiros a regularidade da importação ou examinar guias da CACEX ou licenças da SEI. Tal obrigação é das autoridades federais.

Invoça e transcreve o art. 112 do Código Tributário Nacional, sobre as normas aplicáveis ao seu caso.

Que a fiscalização deixou bem claro que só obteve conhe cimento da situação irregular das firmas mencionadas, recentemente. Muito menos poderia ter conhecimento desse fato a Impugnante que, materialmente, não possui as condições e a aparelhagem da adminis tração fazendária, nem a obrigação de investigar, que é própria das autoridades.



Que a base para a lavratura do auto, como visto, foi o
Ass
segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.707-004.052/86 - 48

Acórdão nº 201-64.351

consumo e utilização de documentos fiscais referentes a mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no País. Que, nesse caso, o vendedor que deveria ser o autuado e não o adquirente, visto que as hipóteses de responsabilidade tributária são minuciosamente descritas no CTN, não se encontrando prevista a responsabilidade de terceiros por fato doloso praticado por outrem.

Nesse sentido, invoca os acórdãos deste Conselho, cujas ementas transcreve, sobre a intransmissibilidade da infração ao adquirente de boa fé. Decisão administrativa do Estado de São Paulo no mesmo sentido é também invocada e transcrita.

Conclui, declarando que a Impugnante é empresa comercial idônea, que opera em larga escala no mercado nacional; que as fornecedoras se apresentaram à Impugnante em situação absolutamente regular, em todos os sentidos, acobertando as operações com documentos formalmente perfeitos. E que, por tudo, milita em favor da Impugnante a presunção de "boa-fé", uma vez que para ela, as operações e a documentação se apresentavam formalmente regulares.

Pede a improcedência da autuação.

Informação fiscal, às fls. 353 à 364, em longas considerações sobre a inteligência do disposto no art. 365 e seus incisos I e II do RIPI, conforme leio em plenário, para conhecimento do Colegiado.

(É lida a informação fiscal de fls. 353/364).

A decisão recorrida, historiando os fatos, invocando os elementos constantes dos autos e a informação fiscal, diz que "ficou comprovado de modo inequívoco" serem inidôneas as notas fiscais de que trata o processo, cujas cópias a ele se acham anexas; a natureza objetiva da responsabilidade por infrações, prevista no



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.707-004.052/86 - 48

Acórdão nº 201-64.351

art. 136 do CTN, acolhe integralmente a denúncia fiscal e mantém a exigência.

Em apelo tempestivo a este Conselho, a Recorrente faz uma análise dos principais tópicos da decisão recorrida, os quais resume, para, em seguida, reiterar, quase literalmente, toda a argumentação desenvolvida na Impugnação.

Quanto às firmas fornecedoras, a sua constituição formalmente regular, com inscrição nos órgãos competentes, etc.

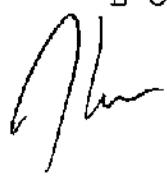
Quanto às operações realizadas, a sua cobertura por documentação formalmente regular, em perfeita consonância com as disposições regulamentares.

Quanto à própria recorrente, a sua condição de empresa idônea, com longa atuação no comércio nacional, sua condição de adquirente de boa fé, etc.

Reitera sua impossibilidade de fiscalização sobre as firmas fornecedoras, atribuição da competência da fiscalização.

Torna a invocar, transcrevendo, as decisões deste Conselho e judiciárias, sobre matéria semelhante, as quais lhe favorecem.

Por fim, pede provimento do recurso.

É o relatório.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.707-004.052/86 - 48
Acórdão nº 201-64.351

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ALVES DA FONSECA

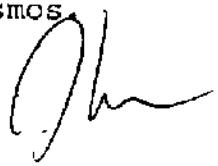
Este processo é o segundo a ser julgado recentemente por esta Câmara, da mesma empresa e com as mesmas características. No primeiro, foi relator o ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita cujas linhas gerais de julgamento, procuraremos seguir em nosso voto.

Este Colegiado tem examinado uma série de casos como os dos presentes autos, sobre a aquisição no mercado interno de mercadorias estrangeira, que tenha entrado irregularmente no país, inclusive na hipótese como é a do presente recurso, da regularidade formal das referidas aquisições (de vendedores estabelecidos de direito e mediante documentação regular - fornecimento de notas fiscais).

A partir destes fatos, a caracterização da infração por parte do adquirente assume aspectos subjetivos de constatação não muito tranqüila.

Por isso que, na apreciação desses casos pretêritos a que nos referimos, este Colegiado tem adotado um procedimento uniforme sobre a matéria, isto é, o de verificar se o adquirente sabia ou devia conhecer, pelas circunstâncias do caso, da origem irregular das mercadorias adquiridas, ao ponto normalmente, de ser conduzida a perquirir melhor a irregularidade em questão.

Ora, no caso dos autos, como a recorrente reconhece, os produtos por ela adquiridos e descritos nas notas fiscais emitidas pelas firmas fornecedoras dependiam de autorização de importação por parte da SEI - Secretaria Especial de Informática -, daí porque a recorrente deveria presumir tratar-se de fornecimento irregular. Além disso, as notas fiscais emitidas por três das quatro empresas fornecedoras possuíam números baixos que denotavam tratar-se de firmas em início de operações e, portanto, sem tradição no comércio no ramo desses produtos, portanto sem condições para aquisição de forma legal dos mesmos.



segue-

SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.707-004.052/86 - 48

Acórdão nº 201-64.351

Por outro lado, verifica-se dos autos que as firmas em questão, se de direito, podem ter comprovada a sua existência, de fato as mesmas não operavam regularmente com esses ou com outros produtos. Vê-se, a partir dos diversos termos de verificação procedidos pela fiscalização, que as apontadas empresas jamais se estabelecaram nos endereços indicados nas notas fiscais para realizar suas transações. Algumas delas chegaram a ocupar os imóveis mencionados nas notas fiscais, apenas para contactos, por períodos exíguos, nunca superiores a seis meses, não deixando vestígios para localização dos responsáveis.

Quanto ao levantamento da falsidade das notas fiscais, a fiscalização comprovou minuciosamente esta condição. No caso da empresa Triparts, o responsável pela Gráfica Ibitirama, impressor indicado nas notas fiscais da empresa, informa que não imprimiu tais notas, uma vez que o processo tipográfico difere totalmente do seu.

Face o exposto acima, especialmente com relação à aquisição de mercadorias sujeitas a controle da SEI, sem sua autorização, e dos fortes indícios de que o fornecimento não era regular, revelado pelos baixos números das notas fiscais (falta de tradição no mercado para aquisição destas mercadorias regularmente) voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1987.

José Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA

